



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028266-89.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONARDO FERNANDES DIAS DA MOTTA, é agravado RODRIGO NELSON DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028266-89.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 9ª VARA CÍVEL CENTRAL DO FORO CENTRAL

AGRAVANTE: LEONARDO FERNANDES DIAS DA MOTTA

AGRAVADO: RODRIGO NELSON DE OLIVEIRA

VOTO Nº 42478

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Penhora de saldo depositado em previdência privada. Possibilidade, em tese. Inteligência do art. 833, inc. IV, do CPC. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. Todavia, necessidade de intimação do Agravado para demonstrar eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados. Precedentes do C. STJ e desta C. Câmara. Decisão reformada em parte.

Recurso parcialmente provido, com observação.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 01/09) interposto por LEONARDO FERNANDES DIAS DA MOTTA, nos autos da ação monitória em fase de cumprimento de sentença ajuizada em face de RODRIGO NELSON DE OLIVEIRA, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, Dr. Valdir da Silva Queiroz Junior (fl. 56 desse instrumento e fl. 281 dos autos de origem) que indeferiu pedido de penhora de valores localizados em planos de previdência privada em nome do Agravado, por considerar não demonstrada a inviabilidade de meio alternativo menos gravoso, apto a garantir a execução.

Sustenta o Agravante, em suma: (i) o Bradesco Seguros S.A. informou que o Executado, ora Agravado, possui cinco planos de previdência privada, que totalizam R\$ 27.995,61; (ii) a possibilidade de penhora de valores depositados em planos de previdência privada, por se tratar de reserva financeira; (iii) o plano de previdência privada é um fundo de investimento, que não está incluído no rol dos bens impenhoráveis. Cita jurisprudência.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para reformar a r. decisão a fim de deferir a penhora de saldo de previdência privada em nome do Agravado.

Foi concedida, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela recursal para obstar o levantamento dos valores bloqueados até o julgamento deste recurso (fls. 65/65).

O Agravado não foi intimado para apresentar resposta ao recurso pois não constituiu advogado nos autos.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se o Agravante contra a r. decisão que indeferiu o requerimento de penhora do saldo de previdência privada não resgatado em nome do Agravado, por considerar não demonstrada a inviabilidade de meio alternativo menos gravoso, apto a garantir a execução.

Respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, a penhora de saldo depositado em previdência privada é possível, em tese, desde que afastada a sua natureza alimentar, e por consequência, a impenhorabilidade prevista no art. 833, inc. IV, do CPC.

Nesse sentido, os precedentes do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. VALORES EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA ALIMENTAR. AFERIÇÃO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. (EResp

1.121.719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 4/4/2014). (...)” (STJ, 4ª Turma, AgInt no AREsp 1.117.206-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, unânime, j. 10.04.18, destacou-se)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA *ON LINE*. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. INTIMAÇÃO. PENHORA. (...) PENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE ESPECÍFICO. (...)

3. 'Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.'

(EResp 1121719/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 04/04/2014). (...)

(STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1.382.845-PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, unânime, j. 24.03.15, destacou-se)

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PGBL. (...)

2. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, 'baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal', que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social.

3. Embora não se negue que o PGBL permite o 'resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante' (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente.

4. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada

complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. (...)"

(STJ, 3ª Turma, REsp 1.121.426-SP, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, maioria, 11.03.14, destacou-se)

No mesmo sentido, os precedentes desta C. Câmara:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Penhora de valor depositado em fundo de previdência privada. Possibilidade. Inexistência de comprovação do caráter alimentar. DECISAO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (Ag. 2102637-58.2024.8.26.0000; Rel. AZUMA NISHI; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 17/07/2024, destacou-se)

"Execução de título extrajudicial - Pedido de pesquisa junto à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) - Indeferimento - Esgotamento dos meios de localização de bens penhoráveis - Saldo mantido em planos de previdência privada passível de penhora, desde que desvinculado da manutenção da subsistência do participante - Necessidade intervenção do Poder Judiciário para obtenção dos informes enfocados - Falta de indicação de bens à penhora pelos agravados, sendo necessário tornar efetiva a tutela jurisdicional - Decisão reformada - Pedido deferido - Recurso provido."

(Ag. 2273104-12.2020.8.26.0000; Rel. Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 25/03/2021, destacou-se)

Na espécie, realizada a pesquisa Sisbajud (fls. 73/80), foi bloqueado o valor de R\$296,96 (duzentos e noventa e seis reais e noventa e seis centavos), insuficiente para a satisfação do crédito executado. Por seu turno, a pesquisa Renajud (fls. 81/83) identificou que o Executado é proprietário do veículo Jeep Renegade, 1.8 AT, modelo 2018, placas GCS0A45. Deferida a penhora por termo nos autos do veículo (fls.

116/117), não foi possível a contatação do paradeiro e estado do mesmo, pois, conforme informação prestada pelo Executado (fls. 163), o bem foi vendido em agosto/2023.

O Agravado, devidamente intimado, não indicou bens capazes de satisfazer a execução.

Por seu turno, conforme consta do ofício do Bradesco Seguros S.A. (fls. 272/274 dos autos de origem), foram encontradas, depositadas em planos de previdência complementar privada em nome do Agravado, as seguintes quantias: (a) R\$ 18.889,57 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos); (b) R\$ 348,83 (trezentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos); (c) R\$ 2.989,93 (dois mil, novecentos e oitenta e nove reais e noventa e três centavos); (d) R\$ 509,05 (quinhentos e nove reais e cinco centavos); (e) R\$ 4.484,96 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos); (f) R\$ 773,27 (setecentos e setenta e três reais e vinte e sete centavos).

Registre-se que somente pelo ofício não é possível verificar a natureza e demais informações do plano de previdência privada. Assim, é de ser deferido o bloqueio do saldo depositado em previdência privada de titularidade do Executado junto ao Bradesco Seguros S.A., com a observação de que deverá o Agravado ser intimado para que possa demonstrar eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados, nos termos do art. 841, do CPC.

Recurso parcialmente provido, com observação.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para reformar a r. decisão agravada e deferir o bloqueio do saldo depositado em previdência privada de titularidade do Executado junto ao Bradesco Seguros S.A., com observação.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator